

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2025**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 09/2022**

**SIMP 000096-161/2022**

**OBJETO DO PROCEDIMENTO:** Acompanhar o cumprimento da Instrução Normativa nº 03/2018 do TCE, bem assim os procedimentos de contratação de empresas para realizar a publicação de atos oficiais referentes à Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí.

**DESTINATÁRIO: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA.**

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual preceitua que na inexistência de veículo oficial de imprensa, as publicações municipais devem se dar através de Diário Oficial (CE, art. 28, P. Único);

**CONSIDERANDO** que às publicações oficiais devem se revestir de fácil acesso à população e órgãos de controle, sem prejuízo da autenticidade, disponibilidade e integridade das informações (Lei 12.527/2011, art. 6º, I e II);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 03/2018, do TCE-PI, com fito de garantir a segurança das informações, cfr. exigido pela Lei 12.527/2011, estabelece uma série de critérios para que veículos de comunicação possam públicos ou privados possam realizar

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

publicações oficiais;

**CONSIDERANDO** a Decisão do TCE-PI, exarada em 14/12/2020, nos autos TC 016.315/2018, que determinou aos municípios que “1. *se abstenham de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as publicações oficiais do Município; 2. Que se abstenham de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí*”.

**CONSIDERANDO** que até maio de 2021, existia apenas uma empresa habilitada pelo TCE-PI a prestar serviços de publicação impressa e virtual de atos públicos, pelo que as contratações da referida empresa se davam por inexigibilidade de licitação, cfr. art. 25, da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que após maio de 2021, existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço de publicação oficial, cfr. TC 016.315/2018 e 000.414/2021, pelo que não se pode proceder à contratação direta de uma destas empresas, por inexigibilidade de licitação, eis que é plenamente viável a competição entre empresas habilitadas para prestar este serviço, não sendo aplicável o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 ou art. 74, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que também é inaplicável a dispensa de licitação para contratação de empresa destinada a publicação de atos oficiais, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que tal hipótese de dispensa só é cabível “*nas contratações com as entidades abrangidas no conceito do artigo 6º, inciso XI, desde que estas tenham sido criadas com o objetivo (inserido em sua lei instituidora) de prestar os serviços indicados no inciso XVI à pessoa jurídica de direito público interno. Esse inciso só vai permitir a dispensa de licitação nos contratos entre, de um lado, pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações públicas) e, de outro, entidades da Administração Pública, direta ou indireta (art. 6º, XI), que sejam do mesmo nível de governo, porque ninguém vai criar um ente para prestar bens ou serviços a pessoas jurídicas de outra esfera de governo.* (DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 – pags. 814/815);

**CONSIDERANDO** que, de regra, a contratação com o poder público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

**RESOLVE:**

Página 2 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

**RECOMENDAR**, preventivamente, ao Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. **FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA**, que:

1. **DORAVANTE**, abstenha-se de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

2. **DORAVANTE**, abstenha-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **inexigibilidade de licitação**, eis que existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs. TC 000.414-2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021;

3. **DORAVANTE**, na hipótese de o serviço ter estimativa de custo inferior a R\$ 50.000, caso o Poder Público opte por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, como pesquisa de preços e publicação prévia de aviso do intento contratual (§ 3, art. 75), possibilitando a outros interessados fazer proposta mais vantajosa ao poder público.

4. **DORAVANTE**, na hipótese de o serviço ter estimativa de custo superior a R\$ 50.000, que a contratação seja precedida do devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

5. **REALIZE** os trâmites dos procedimentos preliminares de praxe para a **PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO**, tendo por objeto contratação de empresa de publicidade de atos oficiais da Câmara Municipal. E na hipótese de optar por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às **FORMALIDADES INERENTES AO PROCEDIMENTO DE DISPENSA**, conforme disposto no item 3.

### **PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:**

No prazo de 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o ATENDIMENTO, ou não, desta recomendação.

### **EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE**

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

---

**ADVERTE-SE** ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

Ressalto que a presente Recomendação tem caráter estritamente **preventivo**, a fim de subsidiar e promover o **resguardo da publicidade** dos atos e leis municipais, bem assim, **garantir o caráter concorrencial e a impessoalidade no processo de escolha de empresa privada para prestação serviço público**.

**DETERMINA-SE**, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

Cumpra-se, com **urgência**.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça